



**COMUNICADO DE IMPRENSA**  
**RESUMO DO ACÓRDÃO**

**GODFRED ANTHONY E IFUNDA KISITE c. REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA**  
**PROCESSO N.º 015/2015**  
**ACÓRDÃO SOBRE COMPETÊNCIA E A ADMISSIBILIDADE**  
**26 DE SETEMBRO DE 2019**

**DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS**

**Data de Publicação:** 26 de Setembro de 2019

**Arusha, 26 de Setembro de 2019:** hoje, o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado “o Tribunal) proferiu o seu Acórdão sobre o Caso *Godfred Anthony e Ifunda Kisite c. República Unida da Tanzânia*.

Os senhores Godfred Anthony e Ifunda Kisite (doravante designados “os Autores”) são cidadãos da República Unida da Tanzânia (doravante designado o “Estado Demandado”) e, presentemente, se encontram a cumprir penas de prisão de trinta (30) anos cada um, depois de terem sido condenados por conspiração para cometer um crime e assalto à mão armada. Os Autores alegaram que foram condenados a uma sentença inexistente, o que lhes causou sofrimento físico e psicológico, e que o Estado Demandado não lhes tinha prestado assistência judiciária gratuita, violando o disposto no Artigo 7.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada “a Carta”) e os seus direitos de serem tratados de forma igual. Os Autores também requereram a concessão de reparações para o ressarcimento das alegadas violações.

O Estado Demandado suscitou uma excepção prejudicial quanto à competência do Tribunal, declarando que o Tribunal não tinha competência plena para reunir como tribunal de primeira instância ou tribunal de recurso para decidir sobre casos que já foram concluídos pelo seu mais alto órgão judicial.

O Tribunal observou que os Autores alegaram a violação de vários direitos humanos consagrados na Carta e, portanto, rejeitou a excepção suscitada pelo Estado Demandado. Relativamente a outros aspectos da competência prevista no n.º 1 do Artigo 3.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado “o Protocolo”), o Tribunal



COMUNICADO DE IMPRENSA  
**RESUMO DO ACÓRDÃO**

considerou que tinha competência em razão da pessoa, porquanto o Estado Demandado é Parte no Protocolo e depositou a Declaração prevista no n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo, e esta Declaração permite que indivíduos como os Autores apresentem casos, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Protocolo. O Tribunal concluiu que a sua competência em razão do território e do tempo foi confirmada, porquanto as alegadas violações são contínuas, uma vez que os Autores permanecem encarcerados com base numa condenação que afirmam ser inconsistente com as disposições da Carta e porque também as alegadas violações ocorreram no território do Estado Demandado. Por conseguinte, o Tribunal concluiu que tinha competência para conhecer da causa.

Sobre a admissibilidade da Acção, o Tribunal apreciou duas excepções suscitadas pelo Estado Demandado. A primeira excepção preliminar relacionava-se com a falta de esgotamento pelo Autor dos recursos judiciais disponíveis localmente antes da apresentação da Acção, conforme preconizam o n.º 5 do Artigo 56.º da Carta e o n.º 5 do Artigo 40.º do Regulamento do Tribunal. Sobre este ponto, o Estado Demandado alegou que o primeiro Autor não interpôs recurso contra a decisão do *High Court* junto do *Court of Appeal* e que o segundo Autor não requereu a revisão da decisão do *Court of Appeal* de indeferir o seu recurso.

O Tribunal rejeitou as alegações do Estado Demandado, indicando que o segundo Autor interpôs recurso junto do *Court of Appeal* o mesmo Tribunal que, na apreciação do recurso interposto pelo segundo Autor, tinha observado que os três co-arguidos, incluindo os dois Autores da Acção junto deste Tribunal, tinham cometido os crimes em associação e mereciam a mesma pena. Por conseguinte, não havia necessidade de o segundo Autor demandar o *High Court* porquanto o resultado já era conhecido. O Tribunal também decidiu que o segundo Autor não tinha necessidade de apresentar um pedido de revisão pois este é um recurso extraordinário dentro do sistema judicial do Estado Demandado.

O Estado Demandado também alegou que a Acção era inadmissível porque os Autores demoraram muito para apresentar a sua queixa junto deste Tribunal. O Tribunal manteve a excepção do Estado Demandado a este respeito fundamentado que os Autores não tinham justificado a apresentação da sua Acção cinco anos e quatro meses depois do esgotamento dos recursos judiciais internos, porquanto afirmaram simplesmente que eram "indigentes". Outrossim, o Tribunal considerou que, tendo sido representados junto dos tribunais nacionais e não tendo tomado outras medidas para sanar a sua situação, os Autores distinguiram a sua



**COMUNICADO DE IMPRENSA**  
**RESUMO DO ACÓRDÃO**

situação da dos outros Autores cujas acções tinham sido consideradas admissíveis, apesar de terem sido apresentadas cinco anos depois do esgotamento dos recursos jurídicos internos. Os Autores nos outros casos demonstraram que tinham tomado algumas medidas para sanar a sua situação antes de apresentar a sua Acção a este Tribunal.

Termos que, o Tribunal entendeu que a Acção não tinha sido apresentada dentro de um prazo razoável e, por isso, não se conformou com o n.º 6 do artigo 56.º da Carta e no n.º 6 do artigo 40.º do Regulamento. Na sequência desta constatação, o Tribunal concluiu que, uma vez que os requisitos de admissibilidade preconizados na Carta e no Regulamento são cumulativos, uma Acção que não cumpre um dos requisitos de admissibilidade é incompatível. Por conseguinte o Tribunal declarou a Acção inadmissível.

Sobre os custos, o Tribunal decidiu que cada parte devia suportar os seus próprias custos judiciais.

### **Informações Adicionais**

As informações adicionais sobre este caso, incluindo o texto completo da decisão do Tribunal Africano, podem ser encontradas no Website, através do endereço <http://en.african-court.org/index.php/56-pending-cases-details/880-app-no-015-2015-godfrey-antony-and-another-v-united-republic-of-tanzania-details>

Para pedidos de informação, queiram contactar o Cartório do Tribunal, pelos endereços electrónicos [registrar@african-court.org](mailto:registrar@african-court.org) e [africancourtmedia@gmail.com](mailto:africancourtmedia@gmail.com).

*O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal de âmbito continental criado pelos países africanos para garantir a defesa dos direitos humanos e dos povos em África. O Tribunal tem competência para conhecer todos os casos e diferendos que lhe sejam apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e a qualquer outro instrumento pertinente sobre direitos humanos ratificado pelos Estados em causa. Para mais informações, queiram consultar o nosso site [www.african-court.org](http://www.african-court.org)*